

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DE DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARTA BEZERRA DA COSTA**

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA: DESAFIOS  
E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VITIMAS**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2024**

MARTA BEZERRA DA COSTA

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA: Desafios e perspectivas na proteção dos direitos das vítimas

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo Científico – apresentado como  
pré-requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito pela  
UniFacisa – Centro Universitário.  
Área de Concentração: Direito Penal.  
Orientador: Prof.º da UniFacisa, Felix  
Araújo Neto, Drº.

Campina grande -PB

2024





## AGRADECIMENTO

Sou grata a Deus por me permitir vivenciar essa experiência edificante, e por poder realizar meu sonho.

Agradeço também ao meu orientador, Professor Felix Neto, que me acompanhou e guiou na elaboração deste trabalho, com paciência e zelo.

Aos meus filhos, que tiveram compreensão nos momentos de distanciamento e estresses, e também ao meu companheiro de vida, que sempre me incentivou a continuar, mesmo nos momentos de maior adversidade.

Aos meus irmãos, em especial Marcos, que me apoiou com paciência e sempre compartilhou comigo seus conhecimentos.

As minhas irmãs, que mesmo a distância sempre foram minha base, meu porto seguro e meu lugar de refúgio.

Quero agradecer também a minha família de coração, as Franças, que foram e são para mim sinônimo de amor, cumplicidade e acolhimento.

A Kátia, minha amiga, um presente de Deus em minha vida.

As amigas que fiz durante esses cinco anos de curso, quero leva-las para vida.

Enfim, amo muito vocês, minha família e amigos, e com esse novo ciclo que se iniciará, tenho certeza que continuaremos juntos a jornada.

# VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA: Desafios e perspectivas na proteção dos direitos das vítimas

Félix Araújo Neto\*  
Marta Bezerra da Costa\*\*

## RESUMO

A violência intrafamiliar, é uma realidade muitas vezes ignorada, apesar dos crescentes avanços da legislação brasileira com a criação e aplicação da Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Estatuto da Pessoa Idosa. As vítimas são submetidas a abusos físicos, psicológicos, sexuais e econômicos. Reconhecer a violência intrafamiliar como um problema sério é essencial para assegurar que todas as vítimas, independentemente do gênero, recebam a ajuda de que necessitam para sair do ciclo de abuso e reconstruir suas vidas. Este trabalho tem como objetivo investigar a aplicação da lei penal brasileira no combate à violência intrafamiliar, destacando os desafios e as perspectivas na proteção das vítimas. A presente pesquisa busca verificar: quais são as medidas contidas na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e no Estatuto da Pessoa Idosa, que protegem efetivamente as vítimas da violência Intrafamiliar? Para que se possa compreender a violência intrafamiliar, é preciso que se entenda o contexto no qual eles surgiram. E, dessa maneira realizamos um estudo não somente dessa evolução histórica, mas principalmente das leis existentes atualmente visando a prevenção e o combate a essa prática, vez que as vítimas, são de um modo geral, indivíduos vulneráveis. Partindo desse pressuposto, foi realizada uma revisão bibliográfica, com a finalidade de analisar como a legislação brasileira aplica medidas efetivas para prevenção da violência intrafamiliar, através de consultas literária, artigos científicos, de revistas e sites jurídicos, para assim colocá-la em evidência. Dessa maneira, foi concluído que se faz necessário que sejam discutidas novas formas de tornar mais eficaz a aplicação das medidas garantidas por essas leis, para que sejam estabelecidas as diretrizes eficientes para que a prevenção e proteção das vítimas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abuso. Agressão. Violência Intrafamiliar. Vítimas.

## ABSTRACT

Intra-family violence is a reality that is often ignored, despite the increasing advances in Brazilian legislation with the creation and application of the Maria da Penha Law, the Statute of the Child and the Statute of the Elderly. Victims are subjected to physical, psychological, sexual and economic abuse. Recognizing domestic violence as a serious problem is essential to ensure that all victims, regardless of gender, receive the help they need to break out of the cycle of abuse and rebuild their lives. This paper aims to investigate the application of Brazilian criminal law in the fight against domestic violence, highlighting the challenges and perspectives in the protection of victims. The present research seeks to verify: what are the measures contained in the Maria da Penha Law, in the Statute of the Child and in the Statute of the Elderly, which effectively protect the victims of Intrafamily Violence? Whether the existing means of defense cover the needs of the victims and what can be done within the laws put in place so that the aggressors are criminally liable for this crime. In order to understand intra-family violence, it is necessary to understand the context in which it emerged. And, in this way, we carried out a study not only of this historical evolution, but mainly of the laws currently existing aiming at the prevention and combat of this practice, since the victims are, in general, vulnerable individuals. Based on this assumption, a literature review was carried out in order to analyze how the Brazilian legislation applies effective measures for the prevention of domestic violence, through literary consultations, scientific articles, magazines and legal websites, in order to put it in evidence. Thus, it was concluded that it is necessary to discuss new ways to make the application of the measures guaranteed by these laws more effective, so that efficient guidelines can be established for the prevention and protection of victims.

**KEYWORDS:** Abuse. Aggression. Intrafamily Violence. Victims

---

\* Professor de Direito Processual Penal do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas – FACISA. Email: [felix.neto@maisunifacisa.com.br](mailto:felix.neto@maisunifacisa.com.br)

\*\* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas - FACISA. Email: [martabcosta1981@gmail.com](mailto:martabcosta1981@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma abordagem acerca da violência intrafamiliar, que atualmente é um fenômeno grave e complexo e afeta milhares de pessoas no mundo. Esse tipo de violência por muito tempo foi visto em nossa sociedade como algo que deveria ser resolvido no âmbito privado. Contudo, diversos relatos da história indicam que isso não é verdadeiro, pois resolver a violência intrafamiliar de forma privada pode colocar as vítimas em risco maior, por elas estarem sob a coerção de seu agressor.

A escolha pelo debate deste tema se deu por ele apresentar grande relevância social, visto que a sociedade clama por mais celeridade na prestação jurídica e incremento dos meios de proteção às mulheres, crianças, adolescentes, idosos e todos os que sofrem de violência intrafamiliar e pretende-se responder a seguinte pergunta norteadora: Quais são as medidas contidas na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e no Estatuto da Pessoa Idosa, que protegem efetivamente as vítimas da violência Intrafamiliar?

Os indivíduos que sofrem violência intrafamiliar são atingidos com agressões psicológicas, controle, manipulação e coerção por parte de seus parceiros, pais, filhos ou responsáveis, e atinge seu ápice com a violência física. No entanto, as vítimas podem hesitar em denunciar o abuso devido a padrões impostos pela sociedade que os fazem sentir vergonha ou fraqueza ao admitir serem vítimas, ou, em sua maioria, falta de condições emocionais e financeiras para sair de um lar abusivo.

É fundamental reconhecer que a violência intrafamiliar não distingue gênero, idade ou classe social. Toda e qualquer forma de abuso ou ataque no ambiente familiar, seja ele físico, emocional ou financeiro, é considerado violência intrafamiliar, com diferentes níveis de gravidade e manifestações. Os prejuízos causados são graves e por vezes irreversíveis. A complexidade dos vínculos humanos leva a legislação a rever a proteção dos direitos básicos e lidar com os crimes enquadrados nessa categoria. (Brasil, 2002, 2006; Dantas-Berger, 2005).

Romper o silêncio e buscar ajuda é um passo importante para os indivíduos que enfrentam essa situação, e é dever da sociedade e das autoridades garantir que

recursos e apoio estejam disponíveis para todas as vítimas, independentemente de seu gênero. A conscientização e educação contínuas são essenciais para combater a violência dentro do ambiente familiar, trabalhando em direção a um mundo onde todos possam viver livres do medo e da violência em seus lares.

Nesse sentido, o presente tem como objetivo principal analisar se as medidas legais trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. E tem como objetivos específicos: Examinar o contexto histórico da violência intrafamiliar bem como as formas de violência; Apresentar as modificações legais brasileiras relacionadas às medidas preventivas e Analisar os desafios da assistência às vítimas nos casos de violência intrafamiliar no Brasil.

Essa proposta visa analisar o ordenamento jurídico diante a violência intrafamiliar, no qual a abordagem do tema, é justificada por diversas razões. Primeiramente, a violência intrafamiliar é um problema de saúde pública que afeta a sociedade como um todo, independentemente do gênero. Ignorar esse tipo de violência perpetua a invisibilidade do problema e impede o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

Este trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, com o objetivo de conhecer a problemática apresentada, para assim colocá-la em evidência. O objeto de pesquisa será abordado sem ter a pretensão de esgotar a discussão sobre o assunto, abrindo margens para novas pesquisas sobre o tema. Teve como base de busca sites científicos como Google Acadêmico, Scielo e sites voltados a área jurídica, considerando livros, revistas eletrônicas e artigos científicos.

## **2. VIOLÊNCIA: UM PROBLEMA HISTÓRICO**

A violência é um fenômeno que ocorre desde os primórdios da humanidade. O sociólogo Michel Wieviorka, destaca a diversidade de formas que a violência se apresenta, ele ressalta que não se trata apenas de um problema individual, mas de uma questão estrutural, enraizada em desigualdades sociais e injustiças históricas. A violência faz parte da essência do indivíduo, podendo ele externá-la ou não (Wieviorka

2004).

Segundo a filosofa brasileira, Marilena Chauí, a violência é a prática de crueldade contra o outro: “A violência é a presença da ferocidade nas relações com o outro enquanto outro ou por ser um outro [...]. É o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade” (Chauí, 2017, p. 36).

Para Chauí, a violência é uma atitude que envolve uma falta de respeito fundamental pelo outro como ser humano, está enraizada na falta de seu reconhecimento da humanidade. A conexão feita entre violência e crueldade, sugere uma manifestação de desumanização da vítima (Chauí, 2017).

De acordo com Bobbio (1998), há uma distinção entre poder e violência, suas naturezas e efeitos atuam de formas diferentes nas relações interpessoais e sociais:

Violência é a alteração danosa do estado físico de indivíduos ou grupos. O poder muda a vontade do outro; a Violência, o estado do corpo ou de suas possibilidades ambientais e instrumentais. Naturalmente as intervenções físicas podem ser empregadas como um meio para exercer o poder ou para aumentar o próprio poder no futuro (Bobbio, 1998, p.1.292).

Em suma, a violência aplica-se pelo emprego da força, no qual um indivíduo impõe ao outro sua vontade, contudo, ela não se limita apenas ao emprego de força física. Os agressores aplicam violência com o intuito de dominar a vítima, para assim exercer poder sobre ela e força-la a submeter-se as suas vontades. Quando falamos em violência logo imaginamos atos de agressão física, que machuca o corpo e deixa marcas. Porém, a violência começa muito antes dessas agressões. Inicia-se com manipulação psicológica, gritos, negligência e até mesmo indiferença, fazendo com que a vítima se sinta anulada, incapaz e até mesmo culpada pelas atitudes violentas de seu agressor. (Podcast Linha Direta, 2024).

Com base nesses conceitos, constata-se que a violência é mais que uma definição, é um termo utilizado no cotidiano para caracterizar comportamentos, efeitos de comportamentos, ocorrências e situações de ordem lógica ou até mesmo afetiva. Causando danos não apenas físicos, visíveis, mas também invisíveis, como

psicológicos e morais, que ferem além do corpo, ferem a dignidade do agredido.

## 2.2 CONTEXTUALIZANDO A DINÂMICA DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A violência intrafamiliar há muito tempo é uma realidade comum em nossa sociedade. De qualquer forma que se apresente, ela tem causa relacionada a inúmeros fatores, incluindo o machismo impregnado na sociedade em geral, problemas com a qualidade de vida e problemas com as relações que já estão se deteriorando.

Esse fenômeno complexo e grave afeta milhões de pessoas em todo o mundo. É um tipo de violência que ocorre dentro das relações familiares e domésticas e pode incluir abuso físico, psicológico, sexual, econômico e negligência. No Brasil, a violência intrafamiliar é uma questão de saúde pública e um desafio para o sistema de justiça criminal (Brasil, 2002).

As agressões sofridas no âmbito familiar é uma questão social e legal extremamente importante, são praticadas por quem deveria proteger os membros da família, causa danos muitas vezes irreparáveis e afronta diretamente a proteção dos direitos humanos e os direitos básicos dos indivíduos agredidos.

Tradicionalmente, a violência familiar e doméstica tem sido definida como uma manifestação do patriarcado, envolvendo o uso deliberado da força, em sua maioria por parte dos homens, com o objetivo de manter o poder e o controle nas relações íntimas (Duarte, 2022):

Importante destacar que o machismo e patriarcalismo são culturas de supremacia do homem sobre a mulher [...]. O sistema patriarcal confunde-se com o machismo no que tange à hierarquia entre pessoas, mas se distingue na medida em que o patriarcado não somente separa homens e mulheres, mas destaca a figura do homem mais experiente, enaltecendo-o como o ser repleto de conhecimento e sabedoria das coisas e das pessoas, a ponto de colocá-los em um patamar de respeitabilidade absoluta, frente aos demais indivíduos que compõem aquela comunidade ou família (Duarte, 2022, p. 45).

O sociólogo Pierre Bourdieu traz em sua obra “A dominação masculina”, um

entendimento que a dominação masculina se dá de maneira simbólica, ou seja, está relacionado a estruturas de pensamentos mais profundas, que se acredita ser intrínseca do indivíduo como homem, esta percepção, impregnada em nossa sociedade há décadas, termina legitimando a violência que ocorre, por entender que o homem tem o poder e dominação sobre os membros da sociedade, e logo os da família, sendo eles inferiores e submissos as suas ordens e vontades:

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação [...]. Essa experiência apreende o mundo social e suas arbitrárias divisões, a começar pela divisão socialmente construída entre os sexos, como naturais, evidentes, e adquire, assim, todo um reconhecimento de legitimidade (Bourdieu, 2012, p. 17).

Nesse sentido, o homem é visto como o ser ativo, que trabalha, mantém a família e a sociedade, por isso é considerado como o elemento positivo. E as mulheres pelo lado social receberam um papel mais submisso, sendo colocada em posição inferior, cabendo a ela o dever de cuidar da casa, dos filhos, sem uma participação ativa na sociedade, vemos então a mulher como elemento passivo ou negativo e as crianças provenientes dessa relação muitas vezes tratadas como posses.

A conquista pela força, a subordinação de outrem de forma a constrangê-lo a aceitar vontade alheia, pela coação, desde a antiguidade é algo considerado da natureza do homem. E infelizmente quando se trata de violência intrafamiliar tem sido visto pela sociedade como algo cultural e aceitável (Bourdieu, 2012).

## 2.3 TIPOS DE VIOLENCIA

A violência pode se apresentar de diversas maneiras, surgindo quando um indivíduo emprega sua força ou poder, de modo a induzir ou obrigar o outro a submeter-se a sua vontade.

De acordo com o que a psicóloga Mariana G. Boeckel descreve na cartilha “A Violência Intrafamiliar e os Prejuízos na Saúde Mental”, elaborada em 2021 para a Secretaria Nacional da Família, a violência pode ser: **física**, que são as agressões de vias de fato, como tapas, chutes, socos e outras; **psicológica**, onde a vítima é emocionalmente afetada através de atitudes que a limita, humilha, a impede de ter livre decisão, levando-a a um esgotamento emocional e comprometendo sua autoestima; **sexual** que se dar através de coação, obrigando a pessoa presenciar, participar ou manter relação sexual não desejada, restrição e limitação de seus direitos reprodutivos ou sexuais; **patrimonial** atos que atingem os bens da vítima, ocorre quando o agressor impede a vítima de gastar seu próprio dinheiro, destrói fotos, documentos ou materiais de trabalho ou até furto; **moral** depreciação da imagem e da honra, por meio de injuria, difamação ou calunia (Brasil, 2021, p. 6, grifo meu).

É importante reconhecer que a violência no meio familiar é gradativa. Geralmente inicia com agressões verbais, psicológicas e então se transforma em agressão física, podendo ser letal.

O termo violência intrafamiliar e violência doméstica frequentemente são entendidos como sinônimos. De acordo com a definição dada pelo Ministério da Saúde:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua (Brasil, 2002, p. 15).

Logo, percebe-se que a violência intrafamiliar, ocorre independentemente do tipo de relação entre os envolvidos. Isso pode incluir abuso entre pais e filhos, entre irmãos, ou até mesmo entre outros membros da família, como tios, avós ou primos. A violência intrafamiliar reconhece que os laços familiares podem servir como um contexto para diferentes formas de abuso e conflito (Muszkat, 2018).

Com relação ao termo violência doméstica, observa-se que ele é mais utilizado quando se trata de situações onde mulheres são as vítimas diretas. O artigo 5º da Lei

11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, traz:

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (Brasil,2006).

A violência doméstica refere-se a qualquer forma de abuso físico, emocional, sexual ou psicológico que ocorre dentro do contexto doméstico. A construção dessa pequena diferença foi moldadameticulosamente por ativistas feministas que chamaram a atenção pública internacional para a violência nas relações íntimas (Brasil, 2002):

Estas distinções construíram-se à medida que os estudos e políticas sobre o tema, recentemente, passaram a preocupar a sociedade. Particularmente, a violência doméstica é um fenômeno à luz pelos movimentos sociais de mulheres. Por esta razão, muitas vezes o termo foi utilizado para descrever situações de violência intrafamiliar, no espaço doméstico, atingindo as mulheres por sua condição de gênero. (Brasil,2002, p. 15).

É importante destacar que a diferenciação dos termos não torna os tipos de violência mais ou menos importante do que o outro, apenas revela que a expressão violência intrafamiliar, é utilizada de forma mais abrangente, onde os ataques ocorrem independentemente do gênero, idade e local. Toda e qualquer forma de abuso ou ataque contra membros da família, seja ele físico, emocional ou financeiro, é considerado violência intrafamiliar, com diferentes níveis de gravidade e manifestações.

### **3 AS VITIMAS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO A VIOLENCIA INTRAFAMILIAR**

A família é um grupo formado por indivíduos unidos com laços de parentesco,

seja por sangue, adoção, casamento ou afinidade. Com o passar do tempo o conceito de família vem se modificando:

A família sofreu nas últimas décadas profundas mudanças de função, natureza, composição e, consequentemente, de concepção. O patriarcalismo que outrora havia feito com que a sociedade esquecesse a atração natural entre os seres humanos - *affectus* -, abriu-se a novas formas de constituição, mais flexíveis e plurais, baseadas nos laços de afetividade entre seus membros. A família, que antes existia apenas para ser transmissora de bens, passa a ser local de relacionamento. (Azevedo, 2020).

Apesar das mudanças ocorridas, universalmente a família é reconhecido por ser um lugar de identidade e pertencimento para seus membros.

O ambiente familiar é o lugar onde os membros podem se sentir seguros e acolhidos, mas, infelizmente não é o que ocorre em um número significativo de lares. De acordo com os dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, nos primeiros meses de 2024, foram registradas 368 denúncias de violência intrafamiliar. Destas, 240 violações aconteceram na residência da vítima, 119 o agressor residia/reside com a vítima e 9, dos casos relatados, aconteceram em casa de familiares ou parentes (Brasil,2024).

As vítimas dessa violência podem ser mulheres, crianças, adolescentes, idosos, ou outros membros da família. O ordenamento jurídico brasileiro trata a proteção das vítimas mais vulneráveis como um assunto de extrema relevância. A legislação dispõe de uma série de dispositivos voltados para o amparo legal desses indivíduos. Destaca-se entre essas leis: A lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Essas leis estabelecem medidas protetivas e punitivas para coibir a violência doméstica e familiar, abrangendo desde a prevenção até a responsabilização dos agressores (Souza, 2019).

### 3.1 MULHERES

As mulheres são as maiores vítimas de violência intrafamiliar. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023:

As agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora (Brasil, 2023, p. 136).

Esse crescimento é entendido “como uma reação negativa, aos avanços das leis que promovem proteção e igualdade entre os gêneros” (Brasil, 2023, p. 137). Em uma sociedade patriarcal como a nossa, alguns homens têm a tendência em acreditar que detêm o poder de decisão sobre a vida das mulheres, colocando-as em um lugar de submissão. Tal atitude é tolerada pela sociedade, que em um senso comum entende que agressões são respostas a algum desvio de conduta praticado pela mulher, uma conduta irreal, imposta pelo machismo impregnado nos indivíduos por crenças preconceituosas e intoleráveis. Pesquisas qualitativas, baseadas em registros policiais, relatórios médicos, dados de abrigos e relatos de vítimas do sexo feminino que buscam apoio, reforçam a visão de que os homens são os principais perpetradores da violência nas relações (Bianchini et al, 2021).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, adquiriu-se um pequeno avanço com a consideração de igualdade perante a lei entre os homens e as mulheres, proporcionando também em seu Art. 226, § 8º mecanismos para coibir a violência no seio familiar. Foram criadas leis que beneficiam as mulheres, abrangendo diversas áreas do sistema jurídico. Este progresso significativo foi alcançado ao longo do tempo, em resposta a inúmeras exigências históricas que foram defendidas ao longo de mais de um século (Piccini, et al, 2020).

Um marco legal importante para a proteção das mulheres vítimas de violência intrafamiliar, foi a instauração da Lei nº 11.340/06. A luta por essa legislação foi intensificada a partir do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, que, após sobreviver a duas tentativas de homicídio, cárcere privado e tantas outras agressões praticadas pelo seu então marido, enfrentou um longo e tortuoso processo judicial (Bianchini, 2022):

É importante frisar a luta de Maria da Penha por justiça e pelo direito de uma vida digna sem violência, pois sua coragem, inclusive e principalmente, de levar o caso para o abito internacional, proporcionou a elaboração da nossa lei, considerada uma das três mais avançadas no mundo quando o assunto é combate à violência domestica e familiar contra mulheres. Tal lei foi elaborada e pensada como uma política pública de prevenção e proteção às mulheres vítimas e não como uma lei punitivista (Bianchini, 2022, p. 11)

Sua importância reside não apenas no estabelecimento de mecanismos de proteção às vítimas, mas também na promoção de uma transformação cultural e jurídica sobre a questão da violência de gênero. A Lei Maria da Penha se destaca por sua abrangência e detalhamento, oferecendo uma série de medidas preventivas e protetivas.

As medidas preventivas estão em iniciativas do poder público em criar políticas voltadas à educação e conscientização sobre a violência de gênero, promovendo campanhas educativas e capacitação de profissionais que lidam com essas situações. Essas medidas estão elencadas no artigo 8º, incisos II, IV, V, VI e VII, são elas: obtenção de números estáticos através do que é estipulado em lei para organização de dados, visando avaliar os resultados das medidas aplicadas; implantação de Delegacias especializadas; produção de campanhas educacionais para conscientização sobre violência doméstica e familiar; formalização entre o Estado e ONGS para promoção de programas que visem erradicar a violência doméstica e familiar e a capacitação das forças de segurança (Pinto, 2020, p. 278).

É importante destacar o que prevê o inciso IV, do referido artigo: “IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;” (Brasil,2006).

Essa implementação é de extrema importância para não revitimização da mulher agredida. Essas delegacias, em tese, estão preparadas para o acolhimento da vítima, contando com profissionais que tiveram treinamento e capacitação para o atendimento, investigação, para que sejam tomadas medidas preventivas e protetivas em relação as vítimas (Bianchini, 2022).

As medidas protetivas estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei, são executadas pelo Juiz no prazo de 48 horas a partir do pedido da mulher, ou a pedido

do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Com a implementação de medidas protetivas, amplia-se o leque de proteção disponível às mulheres, conferindo ao magistrado flexibilidade para tomar decisões com base nas necessidades específicas de cada situação. Aplica-se como medida protetiva à vítima a retirada do agressor da residência da vítima ou impedi-lo de frequentar locais onde ela se encontre, impedimento de contato, como também, de aproximação com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio, para que se evite a coação, a integridade psicológica da mulher. Outras medidas também poderão ser tomadas pelos juízes, visto que o rol dado pela lei não é taxativo (Covas, 2021, p. 28).

Desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem gerado avanços importantes na proteção das mulheres, sendo uma ferramenta crucial na luta contra violência doméstica e intrafamiliar no Brasil. Sua eficácia depende não apenas da letra da lei, mas também da atuação diligente das autoridades, do suporte contínuo às vítimas e da transformação cultural em relação à igualdade de gênero. (Augusto, 2023).

A observância ao que está estabelecido nessa lei, representa compromisso com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres

### 3.2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com a definição dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990).

Crianças e adolescentes são mais vulneráveis no contexto da violência intrafamiliar. A forma como é vista as agressões sofridas por elas, com o entendimento ultrapassado de punir para educar, é um dos fatores principais pra que a violência

ocorra:

A violência física contra crianças e adolescentes é majoritariamente um caso de violência intrafamiliar. Como tal, também possui alto nível de reincidência, sendo caracterizada como uma experiência de longa duração na vida da vítima. Dificuldades escolares, ansiedade, reprodução da violência e sequelas provenientes das lesões são algumas das consequências já mapeadas pela literatura especializada e dão conta da gravidade desses atos, apesar de muitas vezes ainda serem concebidos por muitos como instrumentos educacionais válidos e legítimos (Brasil, 2023, p. 194).

Avaliar a verdadeira extensão deste tipo específico de violência representa um desafio devido à sua inerente invisibilidade, dificultando a implementação de medidas eficazes de prevenção e resposta. Muitas famílias não conseguem reconhecer as suas próprias tendências violentas, pois elas próprias foram criadas em ambientes onde a disciplina se aplicava por meio de agressões físicas ou não. Isto perpetua um ciclo de violência que é repassada de uma geração pra outra, um ciclo que só pode ser quebrado através de intervenções estruturais e sociais abrangentes (ChildFund Brasil, 2023).

O primeiro avanço significativo veio com a Constituição Federal, que em seu artigo 227 elenca os direitos fundamentais da criança e os coloca sob a responsabilidade da família, Estado e sociedade. Outro meio de coibição dessa violência é o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em julho de 1990 (Melo, 2022).

O ECA em seu artigo 7º determina à proteção à vida e a saúde da criança, e logo em seguida, no artigo 8º, vemos em seus incisos a proteção a gestante, ou seja, o zelo com os direitos fundamentais da criança vem desde a sua concepção, pois dando assistência as gestantes cuidam-se diretamente das crianças que irão nascer.

Então fica a pergunta: se a preocupação legal em proteger a criança vem desde a concepção, por que a família é o meio onde acontece o maior número de violência contra esses indivíduos?

Os dados coletados de janeiro a maio deste ano pelo Disque 100, demonstra a dimensão da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Foram 9.682 denúncias de violações contra pessoas na faixa etária de 0 a 17 anos. Do total dessas

denúncias, em 76,64% delas o suspeito reside com a vítima, 22,37% das agressões ocorreram na casa da criança e 1,01% em casa de familiares. O número de agressões com fins corretivos chegou a 9.633 denúncias, o que demonstra que a cultura da educação violenta ainda é muito forte em nosso país (Brasil, 2024).

Percebe-se que o maior número de agressões acontece dentro do núcleo familiar, e são praticados por quem deveria zelar e cuidar da integridade física e emocional das crianças e dos adolescentes, com o pretexto de educá-los.

O artigo 18-A do ECA estabelece que é direito das crianças e adolescentes não sejam disciplinados, corrigidos ou educados com aplicação de castigos físicos ou tratamento cruel. O próprio artigo traz a definição destes termos (Brasil, 1990):

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em [...]

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que [...] (Brasil, 1990).

Este artigo, incluído pela Lei 13.010 de 2014, tem o objetivo de prevenir qualquer forma de tratamento físico ou degradante a crianças e adolescentes durante sua educação por parte dos pais ou responsáveis. Mesmo diante da evolução social e legal crescente, há quem defenda que o Estado não deve interferir na criação e educação dadas as crianças e adolescentes (Melo, 2022).

O artigo 18-B elenca as medidas que deverão ser tomadas quando ocorre ao emprego da agressão ou maus tratos, mas não instigue sanções penais, que podem ser aplicadas. Em casos que ocorram graves agressões, o perpetrador da violência poderá responder de acordo com o Artigo 136 do Código Penal brasileiro (Melo, 2022):

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (Brasil, 1940, grifo meu).**

Este dispositivo legal pune de forma mais severa aqueles que provocam danos as crianças e adolescentes.

O Título III, capítulo I do ECA, traz as medidas preventivas para o combate à violência intrafamiliar, o artigo 70 diz que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (Brasil, 1990). Já todos os incisos do artigo 70 – A, estabelece quais são essas medidas., como por exemplo:

ART. 70 – A [...]

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; [...]

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Brasil, 1990).

Essas medidas e todas as outras contidas nesta lei visam a maior conscientização e orientação da sociedade, para que enxerguem as crianças como ‘sujeitos de direito’ que merecem maior proteção e garantia, por não possuírem meios para reagir as agressões ou sair do ambiente violento, são mais vulneráveis ( Melo, 2022).

Outra Lei muito importante no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, criada com o intuito de garantir maior segurança e defesa dos seus direitos, é a Lei 14.344, também conhecida como Lei Henry Borel. O caso que culminou com a criação dessa lei é muito emblemático e triste: a morte de uma criança de 4 anos, causada por espancamentos infringidos por seu padrasto e com a conivência da genitora, de acordo com o que foi apurado pelo inquérito policial (Podcast Linha Direta, 2023).

A nova lei federal, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, altera o Código Penal, e as leis nºs 7.210/ 1984 ( Lei de Execução

Penal), 8.069/1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Maciel, 2022).

A legislação brasileira visa proteger de diversas formas as crianças e os adolescentes contra os ataques, que infelizmente, acontecem dentro da própria família. As medidas tomadas nem sempre são eficazes, porém, considera-se um grande avanço em nosso ordenamento jurídico.

### 3.3 IDOSOS

Ao analisar os dados coletados pelo IBGE a nota informativa nº 5/2023 da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, concluiu que:

O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, evidencia o acelerado processo de envelhecimento populacional em curso no Brasil, indicando que aproximadamente 32 milhões de pessoas (15,8% de uma população total de 203 milhões) são idosas. Dez anos antes, segundo o Censo de 2010 havia 20 milhões de pessoas idosas, o que correspondia a 11% da população brasileira (Brasil, 2023, p. 3).

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, define idoso como “pessoas com idade igual ou superior a 60 anos” (Brasil, 2003). Os dados do censo do IBGE 2022, revelou que a população idosa com 65 anos ou mais, cresceu 57,4% em comparação com o ano de 2010. Esse crescimento se deu devido as melhores condições de vida, alimentação e saúde dessa população. (IBGE, 2022).

De acordo com o entendimento do Dr. Mahler (1982, *apud* Haddad, p. 69):

O envelhecimento não é simplesmente um processo físico, mas um estado de ânimo, e hoje nós estamos sendo testemunhas do início de uma mudança revolucionária nesse estado de ânimo [...]. A velhice é um período vulnerável. Os anciãos correm mais riscos que os de qualquer outra faixa etária, com exceção da infância (Mahler, 1982, p. 1 *apud* Haddad, 2017, p. 69).

O processo de envelhecimento acarreta diversas alterações nos idosos, tornando-os mais frágeis, principalmente quando necessitam de assistência física.

Esta maior vulnerabilidade expõe-nos a riscos potenciais, incluindo a violência intrafamiliar. É crucial reconhecer as diferentes manifestações de violações dos direitos humanos contra os idosos, uma vez que a violência pode assumir diversas formas, não se limitando ao abuso físico. Verbal, psicológica, moral, patrimonial, abandono e negligência são formas de violação que infringem os seus direitos (Marques, 2023, p. 13).

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 3º, inciso V, traz a concepção de que a família é a principal responsável no cuidado com o idoso (Braga, 2011, p.14): “priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;” (Brasil, 2003).

O ambiente familiar é o espaço no qual a pessoa idosa vai estar por mais tempo, principalmente aqueles que tem menos autonomia. De acordo com o canal de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, houveram 43.259 denúncias de violência familiar contra pessoa idosa, dessas 50,91% aconteceram na casa da vítima, 48,6% onde reside vítima e suspeito e 4,1% na casa de outros familiares (Brasil, 2024).

Esses dados são alarmantes, visto que, ainda estamos no primeiro semestre do ano, e diante desse cenário de crescimento continuo da violência intrafamiliar contra esse grupo, práticas preventivas e protetivas devem ser aplicadas com mais rigor. A violência cometida por familiares é caracterizada pelo entendimento que a pessoa idosa não é mais útil, torna-se um peso para família.

Desse modo para haver a responsabilização da família nos cuidados com o idoso, todo o ambiente doméstico terá que ter adaptações, não apenas na estrutura física, mas também, no preparo emocional e psicológico daqueles que vão cuidar desse indivíduo (Braga, 2011):

a família tem a obrigação de cuidar de seus integrantes mais velhos e essa responsabilidade costuma alterar toda a rotina da casa. Quando existe um histórico de violência familiar a situação fica ainda mais preocupante, sendo muito alta a probabilidade de que o idoso venha a ser agredido (Braga, 2011, p. 28).

O artigo 43 do Estatuto do Idoso indica:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados; [...];

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal. (Brasil, 2003).

As medidas de proteção contidas no artigo 44 do Estatuto do Idoso, tem o objetivo de conter os abusos praticados, e são aplicadas quando os seus direitos são “ameaçados ou violados” de forma isolada ou cumulada. O idoso pode ser afastado da residência onde vive o agressor, podendo ser colocado aos cuidados de outro familiar ou ser nomeado um curador, se o idoso, ser abrigado temporariamente ou definitivamente em abrigos entidades que prestam assistência a idosos. Ademais, vale lembrar que a família, quando não violenta, é a melhor forma de acolhimento e proteção a pessoa idosa, seja ela direta, extensiva ou por afinidade (Vilas Boas, 2015, p. 86 e 91).

### 3.4 HOMENS

Embora aconteça com menor frequência, o homem pode ser vítima de violência no âmbito familiar. A grande diferença é que as agressões por eles sofridas, é vista apenas como uma forma de defesa, o que é a realidade na grande maioria. Mas existem casos onde a vítima realmente é um homem que não praticou nenhum tipo de violência contra sua família (Antunes, 2022)

A violência intrafamiliar que atinge homens, também é silenciada por nossa sociedade machista. É muito difícil para um homem denunciar esse tipo de abuso, por medo de ser ridicularizado ou mesmo por não entender que está sofrendo violência. São casos, em sua maioria, de abuso emocional, psicológico, financeiro, e em alguns poucos casos violência física. A violência intrafamiliar contra homens, apesar de ocorrer em número ínfimo em relação aos abusos cometidos contra mulheres e crianças, é algo que deve ser visto como um problema real, que deve ser enfrentado por meios judiciais (Muszkat, 2018, p. 38-39).

Por entender que as normas jurídicas brasileiras são majoritariamente favoráveis

ao gênero masculino, não há por parte do Estado uma iniciativa que vise proteger unicamente vítimas masculinas da violência intrafamiliar. Não se nota a necessidade da criação de uma lei específica para proteção desses homens que sofrem, mesmo que de forma minoritária, tais ataques dentro do lar, sendo aplicada o ART. 129 §9º do código penal nos casos que foram denunciados e comprovadas as agressões (Silva *et al*, 2019).

Outro dispositivo legal que pode ser aplicado para proteção da vítima do sexo masculino é o artigo 319, incisos II e III do Código de Processo Penal. E em caso do descumprimento das medidas estabelecidas pode se aplicar o artigo 282, §4º, do mesmo diploma processual penal (Tripode, 2023):

**Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**II** - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**III** - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**§ 4º** No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil, 1941).

Não seria necessária uma mudança tão drástica no sistema jurídico. Campanhas e medidas para o incentivo das denúncias, da não ridicularização das vítimas que decidem denunciar e que as delegacias já existentes tivessem um atendimento especializado para vítimas de violência familiar e doméstica independente do seu gênero

Os dados referentes à violência intrafamiliar praticada contra indivíduos do gênero masculino não são claros e não detêm tanta propaganda. Por essa razão, é muito difícil se averiguar com clareza o quantitativo de vítimas, sendo que no Brasil não se verificou a existência de um número oficial ou consenso em boa parte das investigações sobre o tema (SILVA, et al,2019).

## 4 OS DESAFIOS LEGAIS NA ASSISTÊNCIA AS VÍTIMAS

Temos no Brasil leis que resguardam a proteção das mulheres, crianças e idosos nos casos de violência intrafamiliar. Essas leis estabelecem medidas de prevenção e proteção das vítimas e responsabilização do agressor.

No entanto a eficácia das medidas que visam prevenir e proteger os mais vulneráveis da violência intrafamiliar depende de outros fatores como atuação dos órgãos e sistema judicial, políticas que promovam a conscientização sobre esse tipo de violência, responsabilização e sanção para os agressores (Santos, 2023).

De acordo com Sales (2023), pesar dos avanços legislativos e das iniciativas de políticas públicas, ainda enfrentamos diversos desafios na assistência às vítimas da violência intrafamiliar no Brasil. Um dos principais obstáculos reside na subnotificação dos casos, muitas vezes decorrente do medo, da vergonha ou da dependência econômica das vítimas em relação aos agressores. A falta de integração entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas e de recursos destinados para políticas educativas de prevenção, comprometem a eficácia das medidas impostas. Ela defende o seguinte:

A legislação precisa ser conhecida e respeitada de forma que se torne um hábito. As normas que são realmente encaradas e exercidas de forma eficaz tendem a ser incorporadas na conduta social. Assim, uma determinada lei se tornou eficiente, pois, adentrou e produziu efeitos, sendo positivamente respeitada (Sales, 2023).

Diante desse cenário, faz-se necessário adotar medidas capazes de enfrentar a violência intrafamiliar de forma eficiente. Isso inclui o fortalecimento dos meios de denúncia e acolhimento das vítimas, a capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento, a promoção de campanhas de conscientização e educação em todos os níveis da sociedade, e o aprimoramento das políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas. Somente com um esforço conjunto será possível transformar essa realidade e garantir um ambiente seguro e livre de violência para as mulheres,

crianças e idosos no Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável o fato de que a violência intrafamiliar vem crescendo continuamente no Brasil. Após a pesquisa por meio de uma revisão bibliográfica em livros, sites, informativos e artigos, além de reflexões sobre o tema, verificou-se que esse tipo de violência ainda é uma realidade no dia a dia dos indivíduos mais vulneráveis. Para tanto, a família, a sociedade e o Estado, devem analisar a questão, além de se preocupar com o crescente número de casos.

Dessa forma, é fundamental garantir a todos os indivíduos o princípio da dignidade humana, trazido por nossa Constituição e replicado nas Leis específicas, aqui analisadas, prevalecendo sempre o respeito e a proteção as vítimas.

Nesse sentido, ao analisarmos a eficácia das medidas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e Estatuto da Pessoa Idosa, percebemos que a eficiência legal envolve uma complexidade de fatores, não dependendo apenas da aplicação dos dispositivos legais, mas também da efetividade das políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à violência intrafamiliar. Questões como a capacitação e treinamento dos profissionais que trabalham no atendimento as vítimas e na investigação das denúncias, celeridade processual, a sensibilidade dos operadores do direito e para lidar com casos de violência, a disponibilidade de recursos e serviços de apoio às vítimas, entre outros fatores, influenciam diretamente na eficácia das medidas legais.

Para tanto, faz-se necessário incentivos que fomentem cada vez mais a conscientização dos riscos e consequências da violência intrafamiliar, através de meios que possam promover políticas públicas, principalmente de prevenção, voltadas a solucionar o problema da violência familiar., como também, a fiscalização de casos de abusos, principalmente nos casos de vítimas que não tem a possibilidade de denunciar.

Além disso, é de suma importância que o Estado forneça instrumentos que possam orientar e ajudar os indivíduos a compreender e a perceber que estão sendo vítimas de violência, e que facilite e crie canais para que denúncias sejam feitas. Assim, o processo de prevenção será realizado de forma mais eficaz, permitindo que

mulheres, crianças, idosos e todos que são vítimas dos abusos sofridos dentro do lar não sofram com a revitimização.

O tema aqui debatido é de importante relevância, o presente trabalho não tem a intenção de esgotá-lo aqui, uma vez que trata da observância da teoria e da sua aplicação na prática. Ademais, enfatiza o que determina a lei sobre as obrigações impostas, promove uma reflexão para melhorar a eficácia das medidas existentes e de mecanismos para desempenhar políticas públicas e servir como fonte para novos estudos.

## REFERENCIAS

- ANTUNES, Daniela Hammes Castro et al. Violência doméstica contra homens: perspectivas de vítimas e técnicos. 2022. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/5e7c93f2-86a3-4ede-afed-27da04aeaf4e/content>. Acesso em: 10 abril 2024
- AUGUSTO, Rhuan. Artigo: A Lei Maria da Penha: Avanços na Proteção das Mulheres. Ano da publicação 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-avancos-na-protacao-das-mulheres-contra-a-violencia-domestica/1979055766> Acesso em: Março 2023.
- AZEVEDO, Christiane Torres de. Artigo: O conceito de família: origem e evolução. Data de publicação: 14/12/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+família:+origem+e+evolução> . Acesso em 22 abril 2024.
- BIANCHINI, Alice, FERREIRA, Barbara. ABMCJ Nacional - Violências contra Mulheres: tudo que você precisa saber. E-book profa. Alice Bianchini, Bárbara Ferreira. PDF online - Criado em: 24/11/2021. Disponível em: [https://abmcj.org.br/wp-content/uploads/2022/03/E-book-Violencia-contra-as-mulheres\\_profa-Alice.pdf](https://abmcj.org.br/wp-content/uploads/2022/03/E-book-Violencia-contra-as-mulheres_profa-Alice.pdf) Acesso em:28 Abril 2024.
- BOBBIO, Norberto, 1909- Dicionário de política | Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 la ed., 1998. Vol. 1: pag. 192. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod\\_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20política..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20política..pdf) . Acesso em 16 de abril 2024.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina - 11° ed. - Rio de Janeiro. Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012. Tradução de: La domination masculine Inclui anexo ISBN 978-85-286-0705-5 1. Papel sexual. 2. Dominação sociais). 4. Homem - Psicologia. I (Psicologia). 3. Poder (Ciências Título. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod\\_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20dominação%20masculina.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20dominação%20masculina.pdf) . Acesso em: 30 março 2024.
- Braga, Pérola Melissa Vianna. Curso de direito do idoso/Pérola Melissa Vianna

Braga. – – São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6349-7 e ISBN 978-85-224-8014-2 1. Idosos – Leis e legislação – Brasil 2. Idosos – Política governamental – Brasil. Título. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/pageid/4> .

Acesso em 27 maio 2024

BRASIL, ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57> . Acesso em: 16 Abril 2024.

BRASIL, Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL, Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2011-2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/lei/l13010.htm) Acesso em 25 maio 2024.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde - Cadernos de Atenção Básica Nº 8 Série A. Violência intrafamiliar Orientações para a prática em serviço – Normas e Manuais Técnicos; nº 131 Brasília/DF 2002. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf) . Acesso em: 30 março 2024.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – Informativo nº 5/2023 - Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-lanca-diagnostico-sobre-envelhecimento->

[e-direito-ao-cuidado/Nota\\_Informativa\\_N\\_5.pdf](e-direito-ao-cuidado/Nota_Informativa_N_5.pdf) Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semestre-de-2024>. Acesso em 27 maio 2024.

CHAUI, Marilena Sobre a violência / Marilena Chaui; organizadoras Ericka Marie Itokazu, Luciana Chaui-Berlinck. --1. ed. --Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Escritos de Marilena Chaui; v. 5). Disponível em: <https://biblioteca.unifacisa.edu.br/> <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551300855/pageid/4> . Acesso em 07 de maio 2024.

CHILDFUND Brasil. Pesquisa Nacional da Situação de Violência contra as Crianças no Ambiente Doméstico / coordenação Águeda Pacheco de Melo Barreto, Cristiano Silva de Mour. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG: Fundo Para Crianças, 2023. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/cfb/wp-content/uploads/2023/03/pesquisa-nacional-da-situacao-de-violencia-contra-as-criancas-no-ambiente-domestico.pdf> . Acesso em: 15 de Maio 2024

COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. A vida, a saúde e a segurança das mulheres [recurso eletrônico]: como entender a violência e saber se proteger / Fabíola Sucasas Negrão Covas; coordenado por Rachel Polito, Fabi Saad. São Paulo: Benvirá, 2021. ePUB – (Série – Mulheres fora de série) ISBN: 978-65-5810-070-6 (e-book). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558100706/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml\]!/4/8/2/1:38\[%20na%2C%20Pu](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558100706/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml]!/4/8/2/1:38[%20na%2C%20Pu) Acesso em: 26 abril 2024.

DANTAS-BERGER, Sonia Maria, & GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** Cadernos de Saúde Pública[on-line]. 2005, vol. 21, n. 2, pp. 417-425. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2005000200008>> Acesso em: 26 de abril 2024

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo / Luís Roberto Cavalieri Duarte. – São Paulo, SP: Almedina, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/pageid/4> . Acesso em: abril 2024

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. A ideologia da velhice [livro eletrônico] /

Eneida Gonçalves de Macedo Haddad. -- São Paulo: Cortez, 2017.1,6 Mb; e Pub Bibliografia. ISBN: 978-85-249-2582-5 1. Assistência a idosos 2. Idosos - Condições 1. Idosos: Antropologia: Sociologia 305.26. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524925825/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody003\]!/4/10](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524925825/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody003]!/4/10) . Acesso em: maio 2024.

IBGE. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Publicado em 27/10/2023 – Agencia IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos> . Acesso em: Maio 2024.

MARQUES, Iane Pinheiro. VIOLENCIA INTRAFAMILIAR Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 2023 à coordenação do curso de Serviço Social da Rede de Ensino Doctum, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Serviço Social. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Lorena Grilli. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4621/1/IANE%20PINHEIRO%20MARQUES.pdf> . Acesso em: abril 2024.

MELO, Brenda Aparecida. Artigo: Violência contra crianças e adolescentes. Ano da publicação – 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contra-criancas-e-adolescentes/1353666759> Acesso em: abril 2024.

MUSZKAT, Malvina. Violência familiar [livro eletrônico] / Malvina Muszkat, Susana Muszkat. – São Paulo: Blucher, 2018; PDF. (O que fazer? / Luciana Saddi ... [et al]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521210818/pageid/4> . Acesso em: abril 2024.

PICCINI, Ana Carolina, et al. Artigo: O Dever Fundamental de Proteção da Família: aspectos gerais. Data da Publicação: 02/06/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+proteção+da+família%3AA+aspectos+gerais> . Acesso em abril 2024.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções / coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. – 1. ed. – São Paulo: E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/pageid/4> Acesso em: abril 2024.

PODCAST: Linha direta – Episódio: Caso Henry, 19 de maio 2023 – Locução de

Camila Appel e Pedro Bial [S.I.]. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2tPjxJNEh4zweIQ7zCfILf?si=uaEtbYjCRkq4HWNuCVKxxq> Acesso em Abril 2024.

PODCAST: Linha direta – Episódio: O falso profeta, 18 de abril 2024 – Locução de Camila Appel e Pedro Bial [S.I.]. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0Fq8JxGourH0EfR7qt0EqE?si=CMaYW-xZRvawA8PjQWpijQ> . Acesso em 25 de abril 2024.

SALES, Aline Rubia Ribeiro Esteves. Artigo - Lei Maria da Penha: Uma Visão sobre a Eficácia da medida Protetiva Contra o agressor. Ano 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-uma-visao-sobre-a-eficacia-da-medida-protetiva-contra-o-agressor/2078852741> Acesso em: 27 de maio 2024

SANTOS, Brunna. Artigo – Lei Maria da Penha: Desafios e Avanços na Proteção das mulheres no Brasil. Publicação: 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-desafios-e-avancos-na-protacao-das-mulheres-no-brasil/2073862738> . Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, Gabriela Lopes; SANTOS, Mariana Miranda, Artigo: Possibilidade de Aplicação do Artigo 129, §9º, do Código Penal em Casos de Violência Doméstica Praticada contra Vítimas do Gênero Masculino, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/21042-Texto%20do%20artigo-75870-2-10-20190929.pdf> . Acesso em 30 Março 2024.

SOUZA, Ana Paula Lemes e. Violência Intrafamiliar: Seus Impactos na Vida das Crianças e Adolescentes. Monografia Jurídica. Goiânia, 2021 - Pontifícia Universidade de Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2292> Acesso em: 26 de abril 2024.

SOUZA, Hermes Aloísio Silva de. A (IN) Eficácia da Proteção do Estado Brasileiro e a Vulnerabilidade das Vítimas de Abusos e de Violência Doméstica. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Anhanguera Educacional de Passo Fundo - RS, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Ciências Jurídicas (Direito) – 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-eficacia-da-protacao-do-estado-brasileiro-e-a-vulnerabilidade-das-vitimas-de-abusos-e-de-violencia-domestica/748892667> . Acesso em 16 maio 2024.

TRIPODE, Fernanda R. - Artigo: Aplicação de medidas protetivas: vitima do sexo

masculino. Publicado em 04 de julho 2023. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/389389/aplicacao-de-medidas-protetivas--vitima-do-sexo-masculino> Acesso em: abril 2024.

VILAS BOAS, Marco Antonio. Estatuto do idoso comentado / Marco Antonio Vilas Boas. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-85-309-6509-9. 1. Brasil. [Estatuto do idoso (2003)]. 2. Idosos – Estatuto legal, leis, etc. – Brasil. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/52/1:84\[ras%2Cil\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/52/1:84[ras%2Cil]) Acesso em 16 maio 2024.

WIEVIORKA, Michel. La Violence, 2004. Disponível em: <urn:lcp:laviolence0000wiev:epub:99f76d68-7875-4405-876d-53b9c3cf6fff> <urn:lcp:laviolence0000wiev:lcpdf:632b3c63-269d-47db-a604-9cd1b29ea82d> <urn:oclc:record:1392430121> . Acesso em 06 de maio 2024.